DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2169/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21094/2015
PROTOCOLO	**:** 1653126
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	**:** EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 058/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** TRINNE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE N.º 025/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS DIGITAIS NOVAS, DE 1º USO, NÃO RECONDICIONADAS E EM LINHA DE PRODUÇÃO, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, BEM COMO FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS E PEÇAS (CILINDROS, TONER, REVELADOR)
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 76.416,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 058/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Trinne Equipamentos e Serviços EIRELI - ME***, objetivando a prestação de serviços de locação de máquinas reprográficas digitais novas, de 1º uso, não recondicionadas e em linha de produção, incluindo assistência técnica, manutenção corretiva e preventiva, bem como fornecimento de todos os insumos e peças (cilindros, toner, revelador), com valor contratual no montante de R$ 76.416,00 (setenta e seis mil quatrocentos e dezesseis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 025/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 058/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 207/2012 sua Análise ANA – 6ICE – 1785, sugeriu a intimação da Ordenadora de Despesas para que apresentasse esclarecimento ou justificativas, ou ainda, outros dados faltantes.

Ocorre que, a jurisdicionada fora intimada, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 2594/2016, para que apresentasse os esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 218/221, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, que emitiu às pp. 223/226 sua Análise ANA – 6ICE – 12188/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17302/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade, com ressalva****,* da formalização do Contrato Administrativo n.º 058/2015.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, fora dada nova oportunidade à Ordenadora de Despesas, tendo sido intimada, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 18873/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, a Ordenadora de Despesas, Sr. Juliana Pereira Almeida de Almeida, deixou de se manifestar nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 884/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Inicialmente, no que tange às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quais sejam: **a)** a ausência de Cláusula, no instrumento contratual, que prevê a possibilidade de reajuste para suprimir ou acrescer o objeto do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial; e **b)** a disparidade entre o Item 13 (Do Pagamento) constante no Edital da licitação e a Cláusula Quarta (Condições de Pagamento) constante no instrumento contratual, passo a analisá-las separadamente.

No que se refere à irregularidade acerca da ausência de Cláusula que permita o reajuste no valor inicial do Contrato, vejo que a mesma não deve prosperar, haja vista que, por mais que não esteja prevista no instrumento contratual, está prevista tanto no Item 10.6 do Edital da Licitação, quanto no artigo 65, inciso I e § 1º, da Lei de Licitações, portanto, a referida ausência não traz prejuízo à contratação realizada.

Em relação à segunda irregularidade, observo que, de fato, houve um equívoco por parte do jurisdicionado, pois estão assim previstos no Edital e no instrumento contratual:

> **Edital do Convite n.º 025/2015:**
> *"13.1 – Os pagamentos devidos serão efetuados em conta corrente, a ser fornecida pela contratada,* ***até o 10º dia*** *subsequente ao da prestação dos serviços, conforme medições realizadas, e mediante a apresentação de faturas ou notas fiscais devidamente atestadas e vistadas, por funcionários deste Município". (grifei)*
>
> **Contrato Administrativo n.º 058/2015:**
> *"CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:*
> *§1º - Os pagamentos devidos a Contratada serão efetuados, após a entrega e atendimento das condições editalícias,* ***em até 30 (trinta) dias*** *após a apresentação de fatura ou nota fiscal devidamente atestada e visadas, por servidores deste Município". (grifei)*

Entretanto, discordo da Análise da 6ªICE, e acolho o entendimento do MPC, posto que tal diferença não trouxe prejuízo à Contratada, que anuiu à condição de pagamento ao assinar o Contrato, não trazendo prejuízo ao erário.

Ademais, o prazo estabelecido no Contrato, qual seja, 30 dias, está dentro do limite estabelecido no artigo 40, inciso XIV, alínea "*a*", da Lei n.º 8.666/93, que dispõe acerca do prazo para pagamento, portanto, não prospera a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, devendo ser julgada regular e legal a formalização do Contrato Administrativo n.º 058/2015.

Por fim, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/10/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 08/12/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite n.º 025/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade, com ressalva****,* da formalização do Contrato Administrativo n.º 058/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net